



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.755 - PR (2014/0306534-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO SECCO
AGRAVANTE : JOSÉ FORNER
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO SPACIARI MACHADO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS KACHUBA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MAIA
AGRAVANTE : MARCUS VENICIUS KANNEMBERG
AGRAVANTE : MARIA INEZ AUGUSTI
AGRAVANTE : NERLI ROTTAVA
AGRAVANTE : PAULO CESAR SOARES
AGRAVANTE : PAULO RENATO MORAES MUZZI
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu Advogado (AgInt no AREsp. 946.056/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2017).*

2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.755 - PR (2014/0306534-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO SECCO
AGRAVANTE : JOSÉ FORNER
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO SPACIARI MACHADO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS KACHUBA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MAIA
AGRAVANTE : MARCUS VENICIUS KANNEMBERG
AGRAVANTE : MARIA INEZ AUGUSTI
AGRAVANTE : NERLI ROTTAVA
AGRAVANTE : PAULO CESAR SOARES
AGRAVANTE : PAULO RENATO MORAES MUZZI
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Em suas razões recursais, os agravantes defendem, em suma, *que inexistente título executivo judicial determinando a devolução dos valores pelos servidores, a fim de que se possibilite a aplicação do procedimento do art. 475-J do CPC/73 ao presente feito* (fls. 349).

3. Requerem a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.755 - PR (2014/0306534-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO SECCO
AGRAVANTE : JOSÉ FORNER
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO SPACIARI MACHADO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS KACHUBA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MAIA
AGRAVANTE : MARCUS VENICIUS KANNEMBERG
AGRAVANTE : MARIA INEZ AUGUSTI
AGRAVANTE : NERLI ROTTAVA
AGRAVANTE : PAULO CESAR SOARES
AGRAVANTE : PAULO RENATO MORAES MUZZI
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado (AgInt no AREsp. 946.056/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2017).*

2. *Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações dos agravantes, razão não lhes assiste.

2. Conforme anteriormente afirmado, quanto à violação do art. 5o. da CF/88, registre-se que a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

3. No mérito, o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.*

2. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. *É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado. Precedentes.*

4. *Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.380.639/RS, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, DJe 22.8.2018).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PRECEDENTES.

1. *É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado.*

2. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 946.056/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2017).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Servidores. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0306534-0

AgInt no
REsp 1.498.755 / PR

Números Origem: 00167565220114040000 167565220114040000 200470000344080 9500089580

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO ROBERTO SECCO
RECORRENTE	: JOSÉ FORNER
RECORRENTE	: LUIS ALBERTO SPACIARI MACHADO
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS KACHUBA
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO MAIA
RECORRENTE	: MARCUS VENICIUS KANNEMBERG
RECORRENTE	: MARIA INEZ AUGUSTI
RECORRENTE	: NERLI ROTTAVA
RECORRENTE	: PAULO CESAR SOARES
RECORRENTE	: PAULO RENATO MORAES MUZZI
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÃO ROBERTO SECCO
AGRAVANTE	: JOSÉ FORNER
AGRAVANTE	: LUIS ALBERTO SPACIARI MACHADO
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS KACHUBA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO MAIA
AGRAVANTE	: MARCUS VENICIUS KANNEMBERG
AGRAVANTE	: MARIA INEZ AUGUSTI
AGRAVANTE	: NERLI ROTTAVA
AGRAVANTE	: PAULO CESAR SOARES
AGRAVANTE	: PAULO RENATO MORAES MUZZI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.